



Parecer nº 283/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 120/2025-L, de 21 de outubro de 2025, de autoria do Nobre Vereador José Wellinton Oliveira Silva, que ***Dispõe sobre a criação do programa municipal de Combate ao Desperdício Alimentar e do Banco Municipal de Alimentos no âmbito da Estância Turística de São Roque.***

Ementa: INICIATIVA PARLAMENTAR – INTERESSE LOCAL – AÇÕES DE COMBATE AO DESPERDÍCIO ALIMENTAR E BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – LEGALIDADE – PARECER FAVORÁVEL.

O Projeto de Lei nº 120/2025-L, de iniciativa do Vereador José Wellinton Oliveira Silva, tem por objetivo instituir, no âmbito da Estância Turística de São Roque, o **Programa Municipal de Combate ao Desperdício Alimentar e o Banco Municipal de Alimentos**, com o intuito de promover o aproveitamento racional de alimentos próprios para consumo humano, reduzir o desperdício e estimular a solidariedade social.

A proposta prevê a formação de parcerias voluntárias com o setor público, entidades assistenciais e estabelecimentos alimentícios, bem como diretrizes que orientam a execução de políticas públicas relacionadas à segurança alimentar e educação nutricional.

É o relatório.

A competência municipal para tratar do tema que institui o **Programa Municipal de Combate ao Desperdício Alimentar e o Banco Municipal de Alimentos** decorre do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma forma, no que tange à iniciativa, o Projeto de Lei em comento também é constitucional. Isso porque não há invasão na competência exclusiva do Poder Executivo, fixada no art. 60, § 3º da Lei Orgânica respectiva:

Art. 60.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, PP. 760/761.)

A proposta promove medidas de conscientização social, de natureza não impositiva e sem criação de despesas obrigatórias para o Poder Executivo, enquadrando-se no conceito de leis programáticas e de incentivo, cuja constitucionalidade vem sendo reconhecida pelos Tribunais Superiores. Destacamos as



seguintes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual reconhece a legitimidade da instituição de programas por meio de leis de iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência.** Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes.** Ação improcedente. (TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019).

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei nº 11.337/2016, que instituiu a “campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina em Sorocaba”.** Processo Legislativo. **Iniciativa Parlamentar.** Parcial Inconstitucionalidade formal quanto ao artigo 2º. da norma. Indevida ingerência administrativa. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. afronta aos artigos 5º, 47, ii, xi e xiv, e 144, todos da Constituição Estadual. Configuração. Intromissão da câmara nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. **No mais, norma que dispõe sobre programa de conscientização da população sobre a vacinação contra a cinomose canina. constitucionalidade. iniciativa legislativa concorrente. Procedência parcial** do pedido do autor. [...]

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação municipal, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Nesse sentido, temos que Lei Municipal, de **caráter** educativo e social, fixando **objetivos e diretrizes**, que visa instituir, no âmbito da



Estância Turística de São Roque, **Programa Municipal de Combate ao Desperdício Alimentar e o Banco Municipal de Alimentos** é constitucional quanto à iniciativa parlamentar e à competência do município. Assim, vejamos o disposto no art. 3º do referido projeto de lei:

- São **diretrizes** do programa elencado na proposta legislativa:

I – a promoção do direito humano à alimentação adequada;

II – a redução do desperdício e o aproveitamento sustentável de alimentos;

III – o estímulo à solidariedade e à responsabilidade social;

IV – a educação alimentar e nutricional da população;

V – o incentivo à formação de redes locais de cooperação.

Vale ressaltar que, a proposta legislativa em estudo está em consonância com a recém instituída pelo Presidente da República, **Lei Federal nº 15.224**, publicada no Diário Oficial da União (DOU) dia 1º de outubro, qual seja, a **Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA)**, com o objetivo de aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano no território nacional e reduzir o desperdício de alimentos, contribuindo para o enfrentamento da insegurança alimentar.

Ademais, o art. 6º da propositura dispõe que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como o projeto de lei não cria despesa obrigatória nem programa de execução imediata, não há impacto orçamentário relevante, sendo sua aplicação dependente da regulamentação e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

Logo, tendo em vista que a matéria trata de interesse público local, tem caráter educativo e social e não gera impacto financeiro compulsório, respeitando a autonomia do Poder Executivo **opina-se favoravelmente** ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade. E, quanto à conveniência e oportunidade compete à análise dos Nobres Vereadores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 120/2025 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”** e **“Saúde e Assistência Social”**.

É o parecer,

São Roque, 29 de outubro de 2025.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora